LEI Nº. 1.480, de 03 de julho de 2015

Institui os Sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, cria as Unidades de Controle Interno nos respectivos Poderes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de Autoria do Executivo Municipal:

Art. 1º - Ficam instituídos, no Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, os Sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos dos respectivos Poderes, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, visando a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas e, em especial, tem as seguintes atribuições, dentro de suas respectivas áreas de atuação:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos públicos;

II – avaliar a execução das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficiência e a efetividade das gestões nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei das diretrizes orçamentárias;

III – comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – acompanhar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;

VI – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII – tomar as providências indicadas pelos respectivos Poderes, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

IX – supervisionar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000;

X – cientificar a (s) autoridade (s) responsável (eis) e ao coordenador da Unidade de Controle Interno – UCI respectivo, quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

Art. 2º - Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e a ele se submetem todos os órgãos, as entidades e os agentes públicos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo Único – Os Conselhos Municipais também participarão ativamente do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, enviando e requerendo informações, bem como, desenvolvendo atividades conjuntas.

Art. 3º - Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados com a finalidade de comprovar atos e fatos, impedir erros e fraudes e otimizar a eficiência da Administração, bem como garantir, em seu âmbito, o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade;

II – Sistema de Controle Interno: conjunto das atividades de controle exercidas pelos diversos setores e unidades técnicas da Administração, organizados e articulados a partir das Unidades de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e orientados para o desempenho das atribuições de controle interno;

III – Auditoria: a técnica de revisão e controle, realizada consoante normas e procedimentos de auditoria, que compreende exame detalhado, total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais.

Art. 4º Ficam criadas as UNIDADES DE CONTROLE INTERNO dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com atribuições de coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades de controle interno das respectivas áreas de atuação.

Art. 5º - A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pelas Coordenadorias das Unidades de Controle Interno de cada Poder, como órgão central, com o auxílio dos Serviços Seccionais de Controle Interno - SSCI.

§ 1º - Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno serão criados os Serviços Seccionais de Controle Interno - SSCI, que são serviços de controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integrados.

§ 2º - Os Serviços Seccionais de Controle Interno - SSCI de que trata o parágrafo anterior, serão criadas por ato próprio de cada Poder, a partir de solicitação do Coordenador da Unidade de Controle Interno respectiva;

§ 3º - No desempenho de suas atribuições constitucionais e das previstas nesta Lei, os Coordenadores das Unidades de Controle Interno manifestar-se-ao mediante informações, instruções, relatórios, inclusive de gestão fiscal, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e a sanar as possíveis irregularidades e a colaborar na obtenção de desempenhos mais eficientes na aplicação dos recursos públicos.

Art. 6º - As UNIDADES DE CONTROLE INTERNO se constituirão como órgãos dotados de independência técnica.

Art. 7º – A indicação da Função de Confiança de Coordenação das Unidades de Controle Interno caberá unicamente ao Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, respectivamente, dentre os servidores estáveis do Município que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício da função, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem de preferência:

I - possuir nível superior nas áreas das ciências contábeis, econômicas, jurídicas e sociais ou administração;

II - ser detentor de maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno – UCI;

III - ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;

IV - maior tempo de experiência na administração pública.

§ 1º - Não poderão ser designados para o exercício da função de que trata o caput deste artigo, os servidores que:

I – sejam contratados por excepcional interesse público;

II – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

III – realizem atividade político-partidária;

IV – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional;

V – estiverem em estágio probatório.

§ 2º – Lei específica disporá sobre a instituição da Função Gratificada dos Coordenadores das Unidades de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

Art. 8º - Os integrantes dos Sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão apoiar o Órgão de Controle Externo no exercício de sua missão institucional, competindo às UCI coordenar, fiscalizar e avaliar a prestação desse apoio.

Parágrafo único - O apoio ao Controle Externo, sem prejuízo do disposto em legislação específica, consistirá em manter à disposição desse as informações colhidas no exercício de sua atividade, bem como produzir aquelas solicitadas especificamente.

Art. 9º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço constrangimento ou obstáculo à atuação das UCIs no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 10º - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais regulamentarão, através de atos próprios, o funcionamento da Unidade de Controle Interno e do Sistema de Controle Interno dentro de seus respectivos poderes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nºs 301, de 11 de dezembro de 2003 e 629, de 04 de dezembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, aos 03 de julho de 2015.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal